



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.002411/2009-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.761 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** SONIA DE SOUZA COUTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO

A comprovação da moléstia grave deve ser efetuada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial, e somente terá efeito a partir da data do laudo ou da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada notificação de fls.3 a 7, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, para apurar crédito tributário no valor de R\$4.453,71.

Foram apuradas as seguintes infrações: omissão de rendimentos provenientes do Fundo Especial do Município do Rio de Janeiro e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e compensação indevida no valor de R\$165,88 da Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão.

A contribuinte impugna o lançamento alegando ser portadora de cardiopatia grave.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 20/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos
  - b) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave
- É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

### **DA ISENÇÃO DE IRPF POR MOLÉSTIA GRAVE**

A recorrente apresenta o documento de fls . 35-40, que se trata de uma avaliação por junta médica, da Superintendência de Perícias Médicas, da Secretaria de Educação do Rio de Janeiro, referente ao pedido de isenção da mesma, datada de 05/08/2013.

No documento consta que a recorrente é portadora de patologia prevista nas Leis Federais 7.713/88 e 11.052/2004

Da análise da documentação verifica-se que não é identificada a patologia da qual a recorrente é portadora, bem como, não consta a data de início da patologia.

Nesta caso, para produzir os efeitos da isenção vale a da emissão do laudo, 06/08/2013, no presente caso, o lançamento refere-se ao ano calendário de 2006

Sendo assim, não restou comprovados os requisitos legais para a fruição da isenção, nos termos do disposto no inciso XIV, art. 6º da Lei 7.713/88, de modo que não deve ser reconhecida a mencionada isenção.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

